



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.339

Recurso nº: 105.773 - IRPJ - EX. de 1990

Recorrente: MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S/A.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Na forma da legislação vigente à época, em que pese eventual questionamento constitucional no âmbito do judiciário, a alíquota aplicável sobre o lucro da exploração (exportação incentivada), no exercício de 1990, é de 18% (dezoito por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que excluía a incidência total da TRD.

Sala das Sessões em 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V.

lheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Sérgio Murilo Marello (Suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os seguintes Conselheiros Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

RECURSO Nº: 105.773

ACORDÃO Nº: 105-8.339

RECORRENTE: MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S/A.

R E L A T Ó R I O

Consta nos autos, a exigência de crédito tributário de 2.388,88 UFIR a título de IRPJ, 1.194,44 UFIR a título de Multa de Ofício prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80 e demais encargos legais, pertinentes aos exercícios de 1990, período-base de 1989, lançado contra a contribuinte supra identificada, através de Notificação de Lançamento Suplementar.

O lançamento tributário resulta de revisão da declaração de rendimentos que constatou que o imposto declarado não corresponde a 18% do lucro real da Exportação Incentivada, com infração ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.413/88, alterado pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988/89 e instrução normativa nº 129/88.

Regularmente notificada, não se conformando com o lançamento, a notificada, devidamente representada (mandato às fls. 6), tempestivamente, apresenta impugnação de fls. 01/05.

Após discorrer exaustivamente sobre a aplicação do DL 2.413/88, das Leis 7.988/89 e 8.218/91, no que tange a irregularidade apontada neste lançamento, alega em síntese:

Acórdão nº 105-8.339

- que, o DL 2.413/88, art. 1º determinou a aplicação da alíquota de 6% a partir do exercício financeiro de 1990, para tributar o lucro decorrente de exportação incentivadas;
- que, a alíquota de 18% instituída pela Lei 7.988 de 28/12/89 é ilegal e inconstitucional;
- que, a exigência de TRD (Taxa Referencial Diária) a partir de 1º de fevereiro de 1991, a título de juros, é ilegítima, pois, a autorização legal só nasceu através da Lei 8.218/91 de 30/08/91, não cabendo, portanto, a cobrança de tais encargos anterior ao advento desta lei.

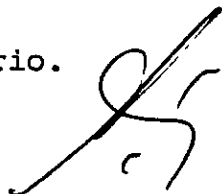
Embasa seus argumentos transcrevendo na peça impugnação o art. 1º do Decreto-lei 2.413/88, art. 1º da Lei 7.988/89, doutrina de Luciano da Silva Amaro e o art. 3º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Finaliza requerendo o cancelamento da notificação.

A autoridade julgadora de 1ª instância, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a peça de apelo, onde, em síntese, ratifica suas alegações anteriores.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.339

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria em exame, face à linha de defesa adotada pela autuada, toma uma direção de exame de natureza constitucional, a qual foge à competência de atuação deste Conselho de Contribuintes.

Assim, quanto ao efetivo mérito, procedente a exigência.

No entretanto, entendo que a TRD criada pela Lei 8.177/91, em virtude da alteração de seu art. 9, pela Lei nº... 8.218/91, equivale à incidência de juros de mora, com a superveniência dos arts. 80, 81 e 84 da Lei. 8.393/91, que estabelecem a compensação ou restituição de tais valores.

Assim sendo, como a Lei 8.218 foi publicada em 30/08/91, é a partir dessa data que a TRD se torna exigível, não havendo previsão legal de efeito retroativo. O que significa que exonero a aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991.

É o meu voto.

Brasília (DF), 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR